PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Antônio Roberto)

Dispõe sobre a possibilidade de imputação de rendimentos do trabalho aos períodos em que forem devidos, nos casos em que o respectivo ônus fiscal for mais favorável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas que perceberem rendimentos do trabalho acumuladamente, em decorrência de decisões judiciais, poderão requerer, junto à autoridade fiscal competente, a imputação dos rendimentos aos respectivos períodos de competência, obtendo ressarcimento do imposto retido sempre que do procedimento resultar encargo fiscal menos oneroso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeito a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação dos rendimentos do trabalho orienta-se pelo critério do regime de caixa, segundo o qual considera-se realizado o fato gerador no momento em que o trabalhador efetivamente adquire disponibilidade jurídica ou

econômica sobre a renda. Isso significa que considera-se o efetivo recebimento da renda e não os períodos a que se referem.

No caso de pagamentos em decorrência de ações judiciais trabalhistas, o fato gerador ocorre quando o empregado efetivamente recebe as verbas de caráter remuneratório, o que muitas vezes tem acarretado o recebimento acumulado de rendimentos relativos a várias parcelas pagas em atraso, de maneira que o montante total ultrapassa o valor do limite mensal de isenção, causando a incidência do tributo sobre rendimentos que não seriam tributáveis, se tivessem sido adimplidos tempestivamente.

Assim, se determinado empregador sonega por doze meses os salários de determinado empregado que tenha remuneração mensal de R\$ 3.000,00, por exemplo, e há decisão judicial para quitação desses débitos na Justiça do Trabalho por meio de pagamento único, em vez de o trabalhador pagar o Imposto de Renda com uma alíquota efetiva menor, caso o valor recebido fosse imputado mês a mês, ele paga sobre todo o montante e, por isso, tende a pagar muito mais tributo. Simplificando, em vez de pagar IR sobre R\$ 3.000 referentes a janeiro, R\$ 3.000,00 referentes a fevereiro e assim por diante, paga sobre R\$ 36 mil de uma vez no mês em que passou a ter esse dinheiro disponível.

A legislação até permite que o trabalhador receba de volta parte do que pagou indevidamente por meio de restituição, mas a remuneração que estiver recebendo naquele ano será somada ao valor recebido judicialmente, que se refere ao ano anterior, de maneira que o trabalhador tende a ter um considerável prejuízo.

Trata-se de dano injusto imposto ao trabalhador pelo inadimplemento do empregador, para o que se faz necessário encontrar solução urgente.

A proposta que ora se submete ao elevado escrutínio desta Casa de Leis pretende atribuir ao trabalhador o direito de requerer ao órgão administrativo competente a restituição do imposto pago indevidamente, quando se verificar a mencionada incidência do imposto de renda por força de decisão judicial. Em outras palavras, permitir a adoção do regime de competência para a tributação desses rendimentos, quando tal se mostrar mais favorável ao contribuinte.

Nada mais se pretende, aliás, do que retomar princípio que já vigorou no regime do imposto de renda, admitindo-se a distribuição dos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, pelos cinco exercícios anteriores, não prescritos.

Certo, assim, da relevância e justiça da iniciativa, conclamamos os ilustres Deputados a emprestarem o seu indispensável apoio, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO PV-MG